



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.256-A, DE 2009

(Do Sr. Major Fábio)

Estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos por policiais militares e bombeiros militares, nas condições que estabelece; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO ASSUMÇÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art.1º da Lei n.º 8.989, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º

VI – policiais militares e bombeiros militares em serviço ativo há no mínimo três anos.”(NR)

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise de violência no País atinge atualmente as pessoas que exercem as atividades de segurança pública e até mesmo de defesa civil, como é o caso dos policiais militares e dos bombeiros militares.

É, pois, com assombro, que temos assistido a agressões sistemáticas, em nossas principais cidades, praticadas contra os militares preparados para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e que por tal motivo, ao serem reconhecidos, tornam-se o foco de ação criminal.

A presente proposta pretende garantir a tais indivíduos a possibilidade de se deslocarem com maior segurança em veículo próprio, adquirido com isenção do IPI, evitando que sua identificação pelo uso de fardas, em transportes coletivos, os transforme em vítimas quase sempre fatais.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2009.

Deputado **MAJOR FÁBIO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre
Produtos Industrializados - IPI, na aquisição
de automóveis para utilização no transporte

autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)](#)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

V - [\(VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006\)](#)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.256, de 2009, visa a estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos por policiais militares e bombeiros militares em serviço ativo há no mínimo três anos.

Na sua justificação, o Autor diz da violência que grassa na sociedade e que os policiais, em razão de sua atividade, “ao serem reconhecidos, tornam-se o foco de ação criminal”, argumentando que a sua proposição pretende garantir aos mesmos “a possibilidade de se deslocarem com maior segurança em veículo próprio, adquirido com isenção do IPI, evitando que sua identificação pelo uso de fardas, em transportes coletivos, os transforme em vítimas quase sempre fatais.”

Apresentada em 20 de outubro de 2009, a proposição foi distribuída, no dia 22 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

(RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em pauta.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, XVI, “d” e “g”), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à segurança pública interna e seus órgãos institucionais e a políticas de segurança pública.

A proposição em pauta, em síntese, busca estender os benefícios da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para os policiais e bombeiros militares nas condições referidas anteriormente.

Este projeto de lei, indubitavelmente, contribui para maior segurança dos integrantes das corporações militares estaduais e distritais, facilitando o acesso ao carro próprio e, com isso, deixando-os menos expostos à ação dos delinquentes que circulam em vias e em transportes públicos.

Mas também vem com o inegável mérito de, diante das condições salariais aviltadas por que passam os integrantes de algumas dessas corporações, oferecer-lhes um incentivo ao trabalho e à permanência nas instituições em que prestam relevantes serviços à sociedade e ao Estado.

Este Projeto foi uma brilhante iniciativa do nobre colega Major Fábio mas entendo que, não apenas os policiais e bombeiros militares, mas todos integrantes dos órgãos de segurança pública, merecem ser incluídos no rol do inciso VI, do art. 1º da Lei nº. 8.989/1995, levando-se em consideração que todos estão expostos a situações de risco em decorrência de sua profissão.

Entrementes, por outro lado, enlevo-me esclarecer que renúncias tributárias como que tais, sobretudo, quando outorgadas a categorias profissionais, não se coadunam com o estabelecimento de prazos ou de lapsos temporais. Note-se que o projeto diz que somente terão direito ao benefício aqueles profissionais da segurança que perfizerem um dado número de anos em efetivo exercício na atividade. Ocorre, como já frisado, que isenções tributárias não podem ser estabelecidas como “condição” de exercício, mas, apenas, como termos (inicial e final) do respectivo exercício.

De fato, o benefício da isenção tributária não se faz em relação à pessoa que exerce o cargo (no caso, de segurança pública), mas sim, em relação ao próprio cargo. Os benefícios que dependem da ascendência pessoal daquele que exerce o cargo são, geralmente, de natureza puramente remuneratória, a exemplo das gratificações, dos adicionais e assim por diante. Nesses casos, não é salutar, como absolutamente necessário, que os “plus” remuneratórios prevejam algum tipo de tempo no exercício da função.

Mas não é o caso do presente projeto, que, ao contrário de uma espécie remuneratória, está a outorgar uma isenção tributária que se liga à própria função,

tão imediatamente quanto a pessoa ingressar no exercício da sua respectiva função. Assim, suponha o caso de um policial militar que acabe de ingressar na carreira mediante concurso público: como o benefício fiscal é objetivo, ligando-se ao cargo e não à pessoa, tão logo esse policial seja empossado, fará jus ao benefício, pois, independentemente de tempo na carreira, o certo é que, tão logo comece a exercer a sua profissão, os perigos de que fala o projeto se fazem presentes.

Consequência natural de quanto se disse é que, mesmo aquele policial que resolva fazer outro concurso e se despedir da carreira de segurança pública em menos de três anos, também fará jus ao benefício. De fato, nem que seja por um dia, o exercício da profissão de segurança já induz os perigos que o projeto tenta recompensar e, sendo assim, não podemos exigir que a pessoa fique se expondo por três anos para fazer jus ao benefício. Até mesmo porque, como sobredito, os benefícios fiscais são geralmente objetivos e não subjetivos.

Consonante aos substitutivos apresentados pelos ilustres parlamentares Laerte Bessa e William Woo, onde estende a isenção para todos os integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 144, entendo que esse benefício também deva ser estendido às Guardas Municipais que, apesar de não fazerem parte dos principais órgãos de segurança pública elencados no caput do artigo 144 da Constituição Brasileira, atuam protegendo os bens, serviços e instalações do município, expondo seus profissionais a todas as situações de riscos inerentes a função. Em vários municípios a Guarda Municipal atua auxiliando os outros órgãos de segurança pública, tais como: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6256, de 2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2010

Deputado **CAPITÃO ASSUMÇÃO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.256, DE 2009
(do Sr. Capitão Assumção)

Estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 144 da Constituição Federal, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar acrescido do

seguinte inciso VI:

“Art. 1º

VI – integrantes dos órgãos de segurança pública, inclusive a Guarda Municipal, elencados no art. 144 da Constituição Federal.”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010

Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.256/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Assumção. Os Deputados Laerte Bessa e William Woo apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Eduardo Amorim, Enio Bacci e Rubens Otoni - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assumção, Domingos Dutra, Francisco Tenorio, Paes de Lira, Paulo Teixeira, William Woo - titulares; Guilherme Campos, João Campos, Major Fábio, Manato e Neilton Mulim - suplentes.
Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.256, de 2009, visa a estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos por policiais militares e bombeiros militares em serviço ativo há no mínimo três anos.

Na sua justificção, o Autor diz da violência que grassa na sociedade e que os policiais, em razão de sua atividade, “ao serem reconhecidos, tornam-se o foco de ação criminal”, argumentando que a sua proposição pretende garantir aos mesmos “a possibilidade de se deslocarem com maior segurança em veículo próprio, adquirido com isenção do IPI, evitando que sua identificação pelo uso de fardas, em transportes coletivos, os transforme em vítimas quase sempre fatais.”

Apresentada em 20 de outubro de 2009, a proposição foi distribuída, no dia 22 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em pauta.

É o relatório.

II - VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, XVI, “d” e “g”), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à segurança pública interna e seus órgãos institucionais e a políticas de segurança pública.

A proposição em pauta, em síntese, busca estender os benefícios da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para os policiais e bombeiros militares nas condições referidas anteriormente.

É certo que este projeto de lei contribui para a segurança dos integrantes das corporações militares estaduais e distritais, facilitando o acesso ao carro próprio e, com isso, deixando-os menos expostos à ação dos delinquentes que circulam em vias e em transportes públicos, além de propiciá-los maior mobilidade, funcionando, até mesmo, como percussor de segurança passiva móvel, haja vista o deslocamento desses policiais nas ordinárias idas e vindas ao serviço.

De outra sorte, também se demonstra meritória a proposição diante das condições salariais, muitas das vezes parcas, que vivenciam os integrantes de algumas dessas corporações, ao oferecer-lhes um incentivo ao trabalho e à permanência nas instituições no exercício do árduo mister de combata à criminalidade e defesa da sociedade.

Acontece que o nobre autor se esqueceu dos demais segmentos da segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal, que, da mesma forma que os bombeiros e policiais militares, sofrem as mesmas agruras, em especial os policiais civis e guardas municipais, motivo pelo qual, por medida de justiça, necessário se faz a modificação da proposição em tela, de maneira a corrigir o citado equívoco.

Em consequência do exposto, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 6.256, de 2009**, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2010.

LAERTE BESSA
Deputado Federal

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

Estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 144 da Constituição Federal, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art.1º da Lei n.º 8.989, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º

.....

VI – integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 144 da Constituição Federal em efetivo exercício da atividade há no mínimo três anos.”(NR)

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2010.

LAERTE BESSA
Deputado Federal

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WILLIAM WOO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.256, de 2009, visa a estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos por policiais militares e bombeiros militares em serviço ativo há no mínimo três anos.

Na sua justificação, o Autor diz da violência que grassa na sociedade e que os policiais, em razão de sua atividade, “ao serem reconhecidos, tornam-se o foco de ação criminal”, argumentando que a sua proposição pretende garantir aos mesmos “a possibilidade de se deslocarem com maior segurança em veículo próprio, adquirido com isenção do IPI, evitando que sua identificação pelo

uso de fardas, em transportes coletivos, os transforme em vítimas quase sempre fatais.”

Apresentada em 20 de outubro de 2009, a proposição foi distribuída, no dia 22 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em pauta.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, XVI, “d” e “g”), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à segurança pública interna e seus órgãos institucionais e a políticas de segurança pública.

A proposição desse projeto se justifica na necessidade de garantir mais segurança aos integrantes das corporações militares estaduais e distritais e facilita a aquisição do carro próprio. Ao facilitar a compra para estes profissionais os torna menos expostos à ação dos delinqüentes que circulam em vias e em transportes públicos, além de propiciá-los maior mobilidade.

Não obstante a nobre iniciativa do deputado Major Fábio, entendo que todos os integrantes dos órgãos de segurança pública merecem ser incluídos no rol do inciso VI, do art. 1º da Lei nº. 8.989/1995, levando-se em consideração que não apenas os policiais e os bombeiros militares estão expostos a situações de risco em decorrência de sua profissão.

Sendo assim, meu voto é pela APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 6.256/2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2010.

Deputado William Woo
(PPS/SP)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.256, DE 2009

Estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos por policiais militares e bombeiros militares, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º
VI – *integrantes dos órgãos de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal.*”

Sala da Comissão, em 16 de março de 2010.

**Deputado William Woo
(PPS/SP)**

FIM DO DOCUMENTO